



NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: PRINCIPAIS MUDANÇAS E A EXIGÊNCIA DE CONDUTAS DOLOSAS**NEW LAW OF ADMINISTRATIVE IMPROPRIETY: MAIN CHANGES AND THE REQUIREMENT OF INTENTIONAL CONDUCT**QUEIROZ, Paulo Victor Pereira¹**RESUMO**

O presente trabalho busca identificar as principais alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), em especial acerca do fim da improbidade culposa e consequente necessidade de comprovação de dolo. Essa discussão se baseia no texto das legislações mencionadas, na importância dada pela Constituição Federal ao dever de probidade, espécie do gênero do princípio constitucional expresso moralidade administrativa e em contextualizar o conceito de Estado Democrático de Direito e sua relação com probidade administrativa, além de analisar e refletir sobre o impacto das mudanças na redação da legislação no combate à corrupção no Brasil, dada a relevância do tema improbidade no país.

Palavras-chave: Improbidade. Improbidade Administrativa. LIA. Direito Administrativo.

ABSTRACT

The present work seeks to identify the main changes promoted by Law nº 14.230/2021 in Law nº 8.429/1992 (Administrative Improbity Law - LIA), especially regarding the end of culpable improbity and the consequent need for proof of willful misconduct. This discussion is based on the text of the legislation mentioned, on the importance given by the Federal Constitution to the duty of probity, a species of the genre of the constitutional principle expressed administrative morality and on contextualizing the concept of a Democratic State of Law and its relationship with administrative probity, and reflecting on the impact of changes in the drafting of the legislation in the fight against corruption in Brazil, given the relevance of the topic of improbity in the country.

Keywords: Improbity. Administrative Improbity. LIA. Administrative Law.

¹ Graduado em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo pela Universidade de Brasília (UnB). E-mail: paulovictorpq@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Conhecida como Constituição Cidadã, tendo em vista a inédita participação popular durante sua elaboração e conseguinte aprovação na Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), promulgada em 5 de outubro desse mesmo ano, representou um marco do processo de redemocratização do país após um longo período de ditadura militar (1964–1985), além de caracterizar, novamente, princípios a serem observados por toda a Administração Pública.

Um desses princípios é o da moralidade, que é expresso constitucionalmente (art. 37, caput) e considerado doutrinariamente como o principal elemento coercitivo para a imposição de uma atuação idônea, moral, honesta e proba por parte dos agentes administrativos com o Patrimônio do Estado perante os administrados em geral.

Nesse sentido, a Constituição se referiu à improbidade administrativa como forma de violação à moralidade administrativa e, tendo estabelecido obrigação de previsão legal para regulamentar o tema (art. 37, § 4º), adveio ao ordenamento jurídico brasileiro, em 2 de junho de 1992, a Lei de improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429), norma de caráter nacional e que, portanto, alcança todos os entes da Federação (União, estados, Distrito Federal e municípios), como forma de comedir e sancionar agentes públicos e terceiros ímprobos.

Ocorre que, em 25 de outubro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.230/2021, modificando diversos dispositivos da Lei 8.429/92. Esta monografia busca identificar e analisar essas alterações, em especial acerca do fim da improbidade culposa e conseguinte necessidade de comprovação de dolo, afinal, trata-se de uma importante legislação no combate à corrupção no Brasil, que tem se sustentado em um conjunto de normas anticorrupção composto pela LIA (Lei 8.29/92) e pela Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013).

A pesquisa realizada é de natureza exploratória, de caráter qualitativo e baseou-se em uma pesquisa bibliográfica, o que possibilitou uma preparação teórica sobre o tema da improbidade administrativa e a posterior investigação das alterações

em sua legislação. Isso posto, a delimitação do corpus de pesquisa foi baseada na leitura da redação original da referida Lei de Improbidade Administrativa e sua posterior comparação com as modificações.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A NOVA LEI DE IMPROBIDADE

A CF/88 traz, expressamente, em seu art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil (RFB), sendo relevante destacar que consagra, no *caput* do artigo mencionado, o Brasil enquanto Estado Democrático de Direito:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...] (BRASIL, 1998, art. 1º).

De acordo com Alexandre de Moraes (2003, p. 41), o Estado Democrático de Direito traduz-se na obediência das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais e na “exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo”. A expressão é explicada por João Trindade (2017, p. 93), como um estado de poderes limitados, por oposição ao Estado Absoluto em que a vida e a morte dos cidadãos estavam sob o comando do Rei, ou seja, “o Poder Público respeita as leis e a Constituição”.

Ainda nesse contexto, Dirley da Cunha Jr (2022, p. 543) expande a definição para um Estado Constitucional “submetido à Constituição e aos valores humanos nela consagrados”. Desse modo, a própria existência de direitos fundamentais dos cidadãos (CF, arts. 5º a 17) e a possibilidade de responsabilização política dos agentes públicos (CF, arts. 37, § 4º, 55, inciso II e 88).

Acerca dessa responsabilização, cabe destacar que a Constituição Federal deu importância considerável ao dever de probidade², forma de moralidade administrativa³

² Para Meirelles (2003, p. 104), o dever de probidade está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos.

³ A moralidade administrativa constitui pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. O agente administrativo, portanto, não decide somente entre o ilegal e o legal, o justo e o injusto, o

(SILVA, 2008, p. 669) e princípio constitucional expresso (CF, art. 37, *caput*), ao estabelecer sanções severas aos responsáveis por atos de improbidade⁴:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (BRASIL, 1998, art. 37, § 4º).

Nesse sentido, uma vez que se insere na Carta Magna, essa norma alcança a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes, de todos os entes da Federação. Ressalte-se a exigência constitucional de previsão legal para definir a forma e a gradação dos atos de improbidade.

Vale mencionar, ainda, que o art. 15, V, da Constituição trata da vedação a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (BRASIL, 1998, art. 15, V).

Como dito anteriormente, a CF exigiu previsão legal para regulamentar o art. 37, § 4º e, em 2 de junho de 1992 foi editada a Lei nº 8.429, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), norma de caráter nacional e que, portanto, alcança todos os entes da Federação (União, estados, Distrito Federal e municípios). Ocorre que, em 25 de outubro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.230/2021, modificando diversos dispositivos na Lei 8.429/92.

2.2. ENTIDADES PRIVADAS PROTEGIDAS PELA LIA

De início, vale ressaltar que, a Lei nº 14.230/21 não alterou a abrangência da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) no que se refere à Administração Pública. Entretanto, essa situação não ocorreu com relação às entidades privadas.

Em sua redação anterior, o alcance punitivo integral, nos termos do art. 1º, ocorria apenas de “entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual” (BRASIL,

conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto (MEIRELLES, 2003, p. 87-88).

4 A conduta do administrador público em desrespeito ao princípio da moralidade administrativa enquadra-se nos denominados atos de improbidade (MORAES, 2003, p. 245).

1992), enquanto o parágrafo único do referido artigo 1º previa uma limitação da “sanção patrimonial” à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos quando a contribuição do Estado fosse inferior a 50%:

Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (BRASIL, 1992, art. 1º, parágrafo único).

Agora, com a redação atual, o legislador não prevê mais esse limite, ou seja, deixou de separar as contribuições superiores ou inferiores a 50% e, em qualquer caso, o ressarcimento dos prejuízos fica limitado à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos, nos seguintes termos:

Art. 1º, § 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais [...].

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos (BRASIL, 1992).

2.3. NATUREZA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A ação de improbidade, anteriormente definida por Moraes (2003), Lenza (2012), Alexandrino, Paulo (2017), Scatolino (2017) e a doutrina dominante, até então, como uma espécie de ação civil pública, não pode mais ser assim entendida. A nova redação da Lei 8.429/92 passou a declarar expressamente, em seu artigo 17-D, que a ação de improbidade administrativa não se confunde com ação civil pública:

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e

social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (BRASIL, 1992).

Dessa forma, a ação de improbidade não objetiva o controle de legalidade, mas apenas a punição dos agentes públicos ou terceiros por atos de improbidade. Ademais, as sanções de improbidade somente podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 2º e art. 12, § 9º, Lei nº 8.429/92).

2.4. ROL DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Na anterior redação da Lei nº 8.429/92, as condutas descritas nos arts. 9º (atos que causam enriquecimento ilícito), 10 (atos que causam lesão ao erário) e 11 (atos que atentam contra os princípios da Administração Pública) era considerada exemplificativa. A LIA citava o conceito geral no *caput* de cada um dos artigos, seguido do advérbio notadamente⁵, “induzindo o caráter exemplificativo dos dispositivos” (SCATOLINO, 2017, p. 237) e enumerava com alguns exemplos. Agora, o artigo 11 foi alterado e a expressão “e notadamente” foi substituída por “caracterizada por uma das seguintes condutas”:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...] (BRASIL, 1992).

Dessa forma, é indiscutível que o legislador passou a definir as hipóteses de atos que atentam contra os princípios de forma taxativa e exaustiva (JUSTEN FILHO, 2021, p. 172).

De acordo com Ferreira e Rocha (2021), o que se pode deduzir da superação desse “paradigma” é uma maior segurança jurídica aos bons gestores públicos por meio de uma legislação “que gerava alto grau de incerteza sobre o enquadramento” de determinadas condutas.

5 Define-se notadamente como sinônimo de especialmente ou de modo especial; Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br> >. Acesso em: 16/05/2023.

Entretanto, em que pese a possível falta de punição de gestores bem intencionados e que por acaso agiam sem a intenção de lesar a Administração Pública em proveito próprio ou alheio, mas pecavam na falta de um preparo adequado, é importante lembrar que a nova composição do texto vai além e afeta também diversas jurisprudências consolidadas de tribunais superiores, a exemplo do Informativo nº 577 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A tortura de preso custodiado em delegacia praticada por policial constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública [...] Com base nessas premissas, a Segunda Turma já teve oportunidade de decidir que "A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida" (REsp 1.297.021-PR, DJe 20/11/2013). É certo que o STJ, em alguns momentos, mitiga a rigidez da interpretação literal dos dispositivos acima, porque "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. [...] A referida mitigação, entretanto, ocorre apenas naqueles casos sem gravidade, sem densidade jurídica relevante e sem demonstração do elemento subjetivo [...] (BRASIL, 1992).

Ora, no mínimo não parece razoável que interpretações jurisprudenciais sólidas como a caracterização de tortura perpetrada por policiais contra presos como ato de improbidade administrativa fiquem pendentes de novos posicionamentos por conta de uma preocupação redobrada do legislador com o que Ferreira e Rocha (2021) chamam de "inovações bem recebidas, uma vez que trazem maior segurança jurídica ao bom gestor público". No caso em questão, o STJ cita, inclusive, o art. 144 da Constituição Federal ao ressaltar a taxatividade sobre as atribuições gerais das forças de segurança na missão de proteger a ordem pública e a incolumidade das pessoas. Segundo o disposto no artigo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1998).

Ademais, segundo a corte, não podem afastar-se da aplicação da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) atos graves como a tortura, que ferem

os direitos e a própria dignidade humana e, ainda, praticadas por policiais, servidores públicos armados, não sendo adequada apenas uma punição “no âmbito disciplinar, civil e penal”:

[...] é injustificável pretender que os atos mais gravosos à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, entre os quais a tortura, praticados por servidores públicos, mormente policiais armados, sejam punidos apenas no âmbito disciplinar, civil e penal, afastando-se a aplicação da Lei da Improbidade Administrativa. Essas práticas ofendem diretamente a Administração Pública, porque o Estado brasileiro tem a obrigação de garantir a integridade física, psíquica e moral de todos, sob pena de inúmeros reflexos jurídicos, inclusive na ordem internacional. Pondere-se que o agente público incumbido da missão de garantir o respeito à ordem pública, como é o caso do policial, ao descumprir com suas obrigações legais e constitucionais de forma frontal, mais que atentar apenas contra um indivíduo, atinge toda a coletividade e a própria corporação a que pertence de forma imediata [...] (BRASIL, 1998).

Em síntese, tais atentados à vida e à liberdade individual de particulares - incluindo tortura e prisão ilegal praticada por agentes públicos -, configura ato de improbidade administrativa, além de repercutir nas esferas penal, civil e disciplinar, porque tal “justiciamento”, além de atingir vítima, “alcança, simultaneamente, interesses caros à Administração em geral, às instituições de segurança pública em especial, e ao próprio Estado Democrático de Direito” (STJ, Informativo nº 577).

Além disso, a Lei 14.230/2021 enquadrando a conduta de conceder benefício financeiro ou tributário indevido dentro do art. 10 (atos que causam lesão ao erário):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...] XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput [...] (BRASIL, 1992).

2.5. FIM DA IMPROBIDADE CULPOSA

O jurista Justen Filho (2021) explica que a redação anterior do art. 10 (atos que causam lesão ao erário) da LIA admitiam modalidades dolosas⁶ ou culposas⁷. Entretanto, agora, somente se enquadram no conceito de atos de improbidade se comprovado dolo na lesão ao erário, conforme o art. §1º, § 1º, 2º e 3º:

Art. 1º [...] § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

[...] § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa (BRASIL, 1992).

Ainda nesse contexto, o jurista afirma que essa é a solução mais adequada para evitar reconhecer a corrupção em atos praticados com negligência, imprudência ou imperícia e assim distinguir a ilegalidade do dolo como elemento subjetivo da improbidade (JUSTEN FILHO, 2021), o que é complementado por Freitas (2022), o qual afirma que o legislador não favoreceu a impunidade ao retirar a modalidade culposa de improbidade, afinal, são e deveriam ser puníveis, de fato, apenas aqueles atos munidos de desonestidade, não verificáveis em condutas de sujeitos inábeis, despreparados, incompetentes ou desastrados.

Freitas (2022) sugere ainda que embora as condutas culposas não mais configurem improbidade administrativa, elas ainda são plenamente sancionáveis em outras esferas (penal, administrativa e cível). Além de que, acerca dessa sanção, cabe reconhecer ainda que há, inclusive, expressa permissão legal no artigo 17, §16, da LIA, no sentido de, a qualquer momento, o magistrado converter a ação de

6 O Brasil adotou, no art. 18, I, do Código Penal, a teoria da vontade, ou seja, o dolo corresponde à vontade de realizar a conduta e de produzir o resultado (GONÇALVES, 2019).

7 No crime culposos, o agente não quer nem assume o risco de produzir o resultado, mas a ele dá causa, nos termos do art. 18, II, do Código Penal, por imprudência, negligência ou imperícia (GONÇALVES, 2019).

improbidade administrativa em ação civil pública, quando identificada uma conduta culposa e não dolosa:

Art. 17, § 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (BRASIL, 1992).

2.6. LEGITIMIDADE DE AJUIZAMENTO

Na redação original da Lei nº 8.429/92, além do Ministério Público (MP), a Fazenda Pública do ente prejudicado também possuía competência para ajuizar ação de improbidade administrativa, conforme disposto na redação anterior do art. 17:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar (BRASIL, 1992).

Agora, porém, apenas o MP é legitimado para fazer esse ajuizamento, o que, de acordo com Ferreira e Rocha (2021), ocorreu em uma tentativa de evitar abusos de uso político contra gestores anteriores vencidos em eleições. Segundo o novo texto do artigo 17:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei (BRASIL, 1992).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo principal identificar alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), além de analisar e refletir sobre o impacto das mudanças no combate à corrupção no país.

Levando em consideração definições de Estado Democrático de Direito como um estado de poderes limitados, com o respeito e a obediência do Poder Público e das autoridades públicas à Constituição Federal, aos valores humanos nela consagrados e às leis em geral, parecem excessivas, no que tange à improbidade, modificações relativas a taxatividade dos atos que atentam contra os princípios (artigo 11, *caput*) ou a retirada da competência da Fazenda Pública do ente prejudicado no ajuizamento de ações de improbidade administrativa (artigo 17).

Por outro lado, mudanças na natureza da ação de improbidade administrativa (Art. 17-D) buscando apenas penalizar agentes públicos e terceiros por atos de improbidade, sem objetivar um controle de legalidade (art. 2º e art. 12, § 9), revela na verdade uma atualização na legislação, talvez para incorporar a jurisprudência e compatibilizar a posição da doutrina sobre o assunto.

Destaca-se a retirada da limitação da “sanção patrimonial” sobre o patrimônio de entidades privadas à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos quando a contribuição do Estado fosse inferior a 50% (Art. 1º, §§ 6º e 7º), serviu mais como uma forma de suprir uma possível lacuna interpretativa da legislação, pois, por exemplo, como haveria um ressarcimento superior à contribuição da Fazenda Pública. E foi dentro desse contexto que o legislador se absteve de separar contribuições superiores ou inferiores a 50% (o ressarcimento dos prejuízos fica limitado à repercussão do ilícito em qualquer caso).

Tratando especificamente do fim da improbidade culposa (art. § 1º, § 1º, 2º e 3º), o enfoque parece ser proteger gestores inábeis, despreparados ou negligentes, quando na verdade a antiga legislação poderia, inclusive, obrigar tais pessoas a cuidarem mais da “coisa pública”, ainda que apenas para se protegerem de eventuais condutas culposas na lesão ao erário. Embora seja verdade que tais condutas ainda são sancionáveis nas esferas administrativa e cível (artigo 17, §16), essa posição privilegia e favorece governantes e administradores imprudentes, incompetentes e sem perícia ou até mesmo coniventes em um cuidado excessivo e com menos rigidez.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 25. ed. São Paulo: FORENSE LTDA, 2017.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/alteracoes-na-lei-de-improbidade/#:~:text=A%20Lei%2014.230%2F2021%20introduziu,pr%C3%A1tica%20de%20um%20mesmo%20ato.>> Acesso em: 16 mai. 2023.

A participação popular nos 25 anos da constituição cidadã. Senado Federal, 2013. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/noticias/especiais/constituicao25anos/exposicao-senado-galeria/participacao-popular.htm/>>. Acesso em: 12 mai. 2023.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2002.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm/> Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm/> Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm/> Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm/> Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. **STJ, Informativo nº 577: DIREITO ADMINISTRATIVO. CARACTERIZAÇÃO DE TORTURA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=015768#:~:text=A%20tortura%20de%20preso%20custodiado,%2C%20a%20saber%3A%20%22Art/>> Acesso em: 16 mai. 2023.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Direito Constitucional Objetivo: Teoria e Questões**. 6ª. ed. Brasília: Alumnus, 2017.

Constituição Federal de 1988 completa 33 anos. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, 2022. Disponível em: <<https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Marco/constituicao-federal-de-1988-completa-33-anos/>>. Acesso em: 12 mai. 2023.

Constituição de 1988 consagra democracia no Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2022. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/constituicao-de-1988-consagra-democracia-no-brasil.htm#.ZGOSknbMLIV/>>. Acesso em: 12 mai. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 13^a. ed. Salvador: EDITORA JUSPODIVM LV. 2021.

Estado Democrático de Direito. Brasil Escola, 2019. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/estado-democratico-direito.htm/>>. Acesso em: 12 mai. 2023.

FONTES, Isabella. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. 2007. 79 p. Tese de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11536/11536.PDFf>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

FREITAS, Daniel Santos de. **Extinção da forma culposa de improbidade administrativa é opção legislativa acertada.** São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-05/freitas-extincao-forma-culposa-improbidade-opcaoacertada/>>. Acesso em 16 mai. 2023.

FUSIEGUER, Matias. **Aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos Gestores Públicos sob a luz dos Princípios Constitucionais Regentes das Atividades voltadas para Administração Pública.** 2019. Tese de conclusão de curso (Especialista em Gestão Pública) - Faculdade de Administração, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26589/1/2019_MatiasFusieguer_tcc.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

FERREIRA, Fernando; ROCHA, Eduardo. **Alterações na Lei de Improbidade Administrativa são sancionadas sem vetos.** São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.bocater.com.br/publicacoes/alteracoes-na-lei-de-improbidade-administrativa-saosancionadas-sem-vetos/>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

GOIDA, Fernando; KLEINERT, André. **ENCICLOPÉDIA DOS QUADRINHOS**. 1^a. ed. Porto Alegre: L&PM, 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Coleção Sinopses Jurídicas - Direito Penal: Parte Geral - v. 7**. Editora Saraiva, 2019. Edição do Kindle.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Reforma da Lei de Improbidade Administrativa: Lei 14.230 Comparada e Comentada**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

KOKKINOS, Cristina Reis. **Improbidade Administrativa e Indisponibilidade de Bens: Análise da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. 2015. 61 p. Tese de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10820/1/2015_CristinaReisKokkinos.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2023.

LAPPE, Ana Carolina. **O Problema da Ausência de Tipicidade Adequada do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa**. 2015. 60 p. Tese de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11625/1/2015_AnaCarolinaLappedoPradoTeixeiraNeto.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2023.

Lei define novas regras para improbidade administrativa. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/26/lei-define-novas-regras-para-improbidade-administrativa/>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LIMA, Laís Fernanda Ferreira de. **Princípios da Nova Lei de Licitações: dificuldades reais na aplicação do princípio da celeridade**. Disponível em: <<https://zenodo.org/record/7732844>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

MARTINS, Tiago do Carmo. **Improbidade Administrativa: análise da Lei 8.429/92 à luz da doutrina e da jurisprudência**. 1.ed. Curitiba: Alteridade, 2022.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13º. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Nova lei de improbidade. Gov.br, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/conjur/nova-lei-de-improbidade/>>. Acesso em: 12 mai. 2023.

SCATOLINO, Gustavo. **Direito Administrativo Objetivo: Teoria e Questões**. 5ª. ed. Brasília: Alumnus, 2017.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

TEIXEIRA, Daniella Felix; MOERBECK, Ana Luiza. **As alterações na Lei de Improbidade e a não retroatividade para condenações definitivas: teses fixadas**

pelo STF. Disponível em: <<https://www.bocater.com.br/publicacoes/as-alteracoes-na-lei-de-improbidade-e-a-naoretroatividade-para-condenacoes-definitivas-teses-fixadas-pelo-stf/>>. São Paulo, 2022. Acesso em: 17 mai. 2023.